



Acórdão  
Processo nº 0008466-43.2012.8.14.0051  
Comarca de origem: Santarém  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Apelante/Apelado: Universidade do Estado do Pará - UEPA  
Advogado: Márcio de Souza Pessoa – Procurador Autárquico  
Apelante/Apelado: Edivane Roselma Figueiredo Souza  
Advogado: Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira – OAB/PA 4.971  
Procurador de Justiça: Mário Nonato Falângola  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORARIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO VINCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) ACRESCIDO DE MULTA. DESCABIMENTO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor de servidor Público contratado temporariamente nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição da República/88 somente tem cabimento nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado. Inteligência do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.
2. In casu, a apelada laborou junto ao Município apelante no período compreendido entre 01/07/2010 a 30/11/2012, não havendo nos autos pedido quanto a declaração de invalidade do vínculo firmado, de modo que urge descabido a pretensão relativa ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tampouco ao pagamento da multa de 40%. Precedentes STJ.
3. As parcelas relativas à gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional não gozadas durante o período laborado, são devidas em favor da sentenciada/apelada, uma vez que a Municipalidade não comprovou o pagamento das referidas verbas, as quais são previstas constitucionalmente e devem ser pagas a todos os trabalhadores, independentemente de seu regime de trabalho.
4. Apelação Cível pe Recurso adesivo conhecidos e improvidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo, negando-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator

Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três do mês de julho de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 23 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**  
(RELATOR):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da comarca de Santarém, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, manejada por EDIVANE ROSELMA FIGUEIREDO SOUZA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça de ingresso, condenando a ora apelante ao pagamento de valores correspondentes às férias e décimo terceiro salário, referentes ao período de 01.06.2010 a 30.06.2012, com juros e correção monetária a partir da data de exoneração, com a devida observância ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, indeferindo o pagamento ao FGTS e a multa de 40%.

Inconformada com a sentença proferida em seu desfavor, a UEPA interpôs apelação (fls. 90/98), arguindo, em síntese, que a natureza do contrato ao qual estava vinculada a apelada não lhe dava direito à percepção de benefícios não previstos pela LC n. 07/91, razão pela qual não teria direito ao recebimento de parcelas referentes às férias e décimo terceiro salário.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo com vistas a reforma da sentença atacada.

Às fls. 101/105, a autora interpôs Recurso Adesivo, no qual advoga a tese de serem devidos a ela o pagamento de FGTS pelo período laborado e multa de 40% sobre tal valor.

Tais apelos foram recebidos em duplo efeito à fl. 106,

Às fls. 110/114, Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora ao recurso interposto pelo ente público.

Coube a relatoria do feito à Desa. Edinéa Oliveira Tavares à fl. 116, que determinou a remessa do presente álbum processual ao MP à fl. 118.

Às fls. 121/123, o órgão ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, deixou de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção.

À fl. 124, a Desa. Relatora originária determinou a realização de audiência de conciliação entre os litigantes, que restou infrutífera, conforme o termo da audiência de fl. 128.

Com a superveniência da Emenda Regimental n. 05 desta Egrégia Corte de Justiça, a Desa. Relatora determinou a redistribuição do feito à fl. 136, cabendo a mim a relatoria à fl. 137.

À fl.138, determinei que fosse certificado acerca da apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 101/105.

Às fls. 139/142, a UEPA apresentou contraminuta ao recurso interposto pela parte requerente, fato certificado à fl. 143.

É o relatório do essencial.



**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso adesivo, passando aos respectivos exames.

**APELAÇÃO DA UEPA**

Diz a Apelante, UEPA, ser incabível sua condenação ao pagamento da gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional, mas tenho, porém, que a sentença não merece reforma nesse ponto.

Isso porque, independentemente do vínculo jurídico que une o servidor com a Administração Pública, as referidas parcelas possuem assento constitucional, sendo devidas aos servidores que preencheram os requisitos necessários para a sua aquisição, a teor do que preceitua os artigos 39, §, 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, ambas da CR/88, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Da mesma forma, a autarquia recorrente/recorrida não comprovou o efetivo pagamento das parcelas relativas à gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional durante o período reclamado, cujo ônus probandi recai sobre o ente, posto que, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora/sentenciada, atraindo-se, com isso, a regra prevista no artigo 333, II, do CPC/73, vigente à época, principalmente tendo em vista que a autora



comprovou que efetivamente prestou serviços ao ente público, de maneira que, de acordo com o que restou antes assentado, era incumbência deste produzir provas que ensejassem o afastamento da prevenção deduzida em juízo pela suplicante.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem decidido em demandas semelhantes a essa:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS NÃO QUITADOS - SERVIÇOS PRESTADOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO**

1. Ainda que a cobrança não tenha observado as formalidades de autorização, empenho e quitação, uma vez comprovada a prestação dos serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores faltantes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. A prova do pagamento da remuneração da servidora recai sobre o Município (art. 333, II, CR/88), não sendo exigível se impor, à autora, prova de fato negativo.

3. Manutenção da verba honorária sucumbencial, arbitrada em consonância com o art. 20, §§ 3º, e 4º do CPC.

4. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0105.13.010097-4/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/2/2014, publicação da sumula em 11/3/2014)

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE BUGRE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito da autora, qual seja, o pagamento do 13º salário do ano de 2012, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC, deve ele ser condenado a pagá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.

- Majoração dos honorários advocatícios.

- Pedido julgado procedente. Preliminar rejeitada. Segundo recurso desprovido. Primeira apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1.0309.13.000615-3/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/2/2014, publicação da sumula em 10/3/2014)

**SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS EM ATRASO. PROVA DE FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ENCARGO DO ONERADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** 1.

Em ações de cobranças de salários de servidor público, incumbe à Municipalidade a prova de fato impeditivo do direito do autor. 2. Cabe a parte a quem compete o ônus da prova promover os meios necessários a sua obtenção. 3. A novel redação do art. 1º-F da Lei /97 tem aplicabilidade imediata, o que conduz à aplicação, no caso concreto, do percentual de 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, a incidência uma única vez do índice oficial de rendimento da caderneta de poupança. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ/MA – Apelação Cível n.º 30.243/2011 – Quarta Câmara Cível, Relator Des. Paulo Velten, publicado em 08 de março de 2011). (Grifo nosso)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. , , DO . PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A intervenção da Procuradoria Geral de Justiça sana a ausência de

intervenção do Ministério Público de primeiro grau quando não há prejuízo. Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção ministerial. Preliminar rejeitada. 2. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento dos salários e do terço de férias é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico vigente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de se acolher alegações de quem não comprovou estar quite com o trabalhador que consigo litiga. 4. Juros moratórios a serem computados de acordo com a nova redação do artigo - F da Lei n.º. /97. Sentença mantida em todos os seus termos,



exceto quanto à fixação dos juros. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível, 27.226/2011, Rel. Des. Lourival de Jesus Sereje Sousa, Data do Ementário: 29.02.2012) (Grifo nosso)

#### DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA

Com o recurso intentado postula a autora a condenação do ente autárquico ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com multa de 40% (quarenta por cento), em razão do período laborado por ela, compreendido entre 01°.06.2010 e 30.06.2012, no cargo de agente administrativa.

A requerente afirma na peça de ingresso que foi admitida como servidora temporária para exercer a função de agente administrativa junto à UEPA, o que se depreende dos documentos de fls. 15/42.

Como sabido, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República/88. Com base nesse entendimento, firmou-se a orientação no sentido de que se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não prevê o pagamento do direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e se não há declaração de nulidade do contrato, hipótese em que descabe falar em direito à percepção da vantagem reclamada na forma prevista do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, o precedente do Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

1. Caso em que a alegada nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi afastada pelas instâncias ordinárias, constando do acórdão recorrido a ausência de prova conclusiva quanto a tal fato.

2. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

3. Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp 1563917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

De acordo com a orientação acima firmada, somente tem cabimento o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor do servidor contratado temporariamente nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato, seja pela ausência de observância ao postulado do concurso público ou quando não se observa a temporariedade e excepcionalidade a ensejar a modalidade de admissão.

Volvendo ao caso, tem-se que é fato incontroverso que a requerente laborou como servidora temporária no período compreendido entre 01°.06.2010 e 30.06.2012, conforme declaração da autarquia expedida à fl. 15 e os contracheques colacionados às fls. 16/42.

É digno de nota que a sentença ora atacada afastou (fl.86) a nulidade da relação jurídica firmada entre as partes, pois estaria em conformidade à Lei Complementar n. 07/1991, legislação autorizadora da contratação



temporária.

Nesse ponto, não vislumbro nulidade a ser declarada, concordando com o Juízo de Piso neste tópico, em virtude da declaração emitida pela própria ré (fl. 15), dando conta que o trabalho prestado a ela durou dois anos, o que não viola a regra constitucional do art. 37, IX. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, conforme os precedentes a seguir colacionados, in verbis

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Em sendo assim, ausente a declaração de nulidade do contrato firmado, surge incabível o direito da apelada à percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ UEPA E AO RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELA AUTORA**, mantendo a sentença na sua integralidade.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

